



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Recurso nº. : 139.942  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DONDÉ  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.734

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DATA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONFRONTAÇÃO DIRPF E DUT. O DUT é documento administrativo que comprova a transferência apenas perante o DETRAN. Para os bens móveis a transferência se dá com a tradição, uma vez que o Código Civil não exige maiores formalidades. Ora, declarada a compra na DIRPF, presume-se que a tradição se ultimou verdadeiramente. De forma que esta é prova suficiente e tem preferência ao DUT.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Simples afirmação inverídica em Declaração de Imposto de Renda não pode conduzir a aplicação de multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO DONDÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$10.337,00 no mês de fevereiro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido quanto a taxa Selic o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734  
  
Recurso nº. : 139.942  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DONDÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado em 18/12/2002 com imposição de exigência tributária no valor total de R\$ 17.133,55, decorrente das seguintes infrações, todas relativas ao ano-calendário de 1997:

- 1) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas;
- 2) acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1997;
- 3) glosa de despesas com dependente;
- 4) glosa de despesas médicas;
- 5) glosa de despesas com instrução.

Saliente-se que no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto foi imposta multa de 150%, em razão de ter se verificado que o contribuinte apusera em sua declaração de rendimentos informação falsa de recebimento de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00. Disse-se falsa a informação, porque intimada a mutuante negou que mantivera relação de empréstimo com o contribuinte e este nada disse sobre esta afirmação da mutuante, presumindo-se, assim, a falsidade, o que conduziu à imposição de multa qualificada.

Na Impugnação o contribuinte alegou, em preliminar, a decadência do lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, considerando a hipótese do art. 150, §4º do CTN e a contagem a partir do mês em que verificada a existência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

omissão de rendimentos. Assim, lavrado o auto de infração em 18.12.2002, decadente estariam o lançamento no que se refere aos acréscimos verificados nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

No mérito, invocou a existência de erros no fluxo de caixa. Primeiramente, argumentou que a compra de um veículo, indicada no mês de fevereiro/97, em verdade ocorrera no ano de 1996, conforme revela DIRPF/97. Alega que o fiscal usou o DUT como prova da data da compra. Ocorre que este é documento de índole meramente administrativa, eis que a compra e venda é comprovada pela tradição, que reconhecidamente deu-se no ano de 1996, tanto que assim declarada.

Ainda relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirmou que fora indicado equivocadamente o saldo em conta da CEF para o mês de janeiro de 1997. Os demais argumentos referiam-se a outros meses do ano-calendário de 1997 que não aqueles em que foi encontrado acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto às glosas, trouxe aos autos os documentos comprobatórios para afastá-las e, por fim, contestou a multa de ofício aplicada de forma qualificada e o uso da Taxa SELIC.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC considerou parcialmente procedente o lançamento, afastando as glosas de dependentes, com despesas médicas e com instrução.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto argumentou que “o simples fato de o contribuinte haver informado, na declaração de bens do ano anterior, a aquisição do referido automóvel não é suficiente para infirmar os dados constantes da Autorização para Transferência de Veículo de fl. 366”. Sobre o saldo em conta bancária da Caixa Econômica Federal, afirmou que o valor de R\$ 1.551,00, usado para compor o fluxo demonstrativo, o foi com base na cópia de comprovante emitido pela própria CEF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

(fl. 40), de forma que “não há nos autos qualquer prova de que o contribuinte dispunha de R\$ 20.210,00, conforme declarado.”

No Recurso Voluntário de fls. 511/529 o Recorrente repisa os argumentos erigidos na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 530), razão porque dele tomo conhecimento.

Em Recurso Voluntário restam apenas algumas pontos em litígio, a saber: 1) decadência do lançamento referente a acréscimo patrimonial a descoberto; 2) exclusão no Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal de aplicações para aquisição de veículo no mês de fevereiro de 1997; 3) inclusão no Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal do saldo declarado em conta da CEF, no montante de R\$ 20.210,00; 4) afastamento da multa qualificada; 5) inaplicabilidade da taxa SELIC.

**1) Decadência.**

De acordo com o entendimento predominante neste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

*"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

*cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)*

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 87 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física (art. 38, parágrafo único do RIR/99). Este tema, portanto, não demanda maiores discussões, o debate verte-se para a data em que restaria concretizado o fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. É que o art. 150, §4º do CTN prescreve que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o curso do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, mas não fixa em que momento se dá o fato gerador e nem poderia fazê-lo, já que é a Regra-Matriz de Incidência de cada tributo quem vai dizer desse momento.

Com efeito, conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada por ele de "hipótese de incidência. A "hipótese de incidência" ou regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal "dever ser".

Assim, temos:

**Regra-matriz de Incidência Tributária**

**Antecedente** – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;

**Conseqüente** – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) + Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).

Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo "complexivo", ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, no caso, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1997, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31.12.97, de forma que, considerando o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, o lançamento deveria ter sido formalizado dentro do prazo fatal que se ultimou em 31.12.2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

Tendo em vista que notificado o contribuinte em 18.12.2002 é de se rejeitar a preliminar de decadência erigida.

**2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Compra de veículo.**

Há inclusão, no Demonstrativo de Evolução Mensal de fls. 462, de compra de uma Camioneta/Pick-Up VW Saveiro, ano 1994, no mês de fevereiro de 1997. O Recorrente insurge-se contra esta aquisição, argumentando que em verdade ocorrera no ano de 1996, consoante revela sua DIRPF/97 e DIRPF/98.

Argumenta que o Fiscal desconsiderou as informações constantes de sua DIRPF, aceitando apenas a data constante do DUT, sendo que este é documento meramente administrativo, não ligado a relação de compra e venda e que, portanto, não pode servir como prova.

De fato, tem razão o Recorrente. O nosso Código Civil não exige nos contratos de compra e venda de bens móveis qualquer formalidade expressa. Ao revés, há disposição expresse no sentido de que a relação se ultima com a tradição, ou seja, com a entrega do bem.

O DUT, portanto, para os efeitos civis, não tem qualquer importância. Este é um documento válido apenas para o DETRAN. Ele ultima a transferência sim, mas não há qualquer obrigatoriedade de que esta transferência, documental, seja realizada no momento da venda.

Ao revés, o que se vê, cotidianamente, é que a transferência vem a se efetivar às vezes muitos anos depois, quanto quitadas as pendências porventura



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

existentes ou, de outra forma, quando haja tempo para fazer a vistoria e outras formalidades, que demandam tempo do contribuinte.

Ora, às fls. 468 e 475 dos autos vê-se que o contribuinte declarou a aquisição deste veículo como ocorrida no ano de 1996 e a venda no ano de 1997. Assim, forçoso é reconhecer a validade desta declaração, constante de DIRPF, diante do fato que para o Direito Civil a tradição é que marca a efetivação do contrato de compra e venda e não a assinatura do DUT ou seu registro perante o DETRAN.

Por essa razão, deve ser excluído do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, mês de fevereiro, a compra do veículo VW Saveiro, no valor de R\$ 10.337,00.

**3) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Saldo de Conta na CEF.**

No que se refere ao saldo de conta na CEF, embora o contribuinte tenha afirmado em sua DIRPF/96 manter em conta o valor de R\$ 20.110,00, constatou-se, através de demonstrativo expedido pela própria instituição bancária, que o valor era apenas de R\$ 1.551,00. Diante desta prova, irrefutável, não é possível conferir maior lastro probatório a declaração de imposto de renda, de modo que não há como reformar o lançamento neste ponto.

**4) Multa qualificada – 150%.**

Para o acréscimo patrimonial a descoberto foi aplicada multa qualificada de 150% por ter a fiscalização entendido que fazer constar falsa declaração de empréstimo em sua declaração de rendimentos, é usar de fraude para pagar valor menor de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

Entendo que tem razão a fiscalização. De fato, a isso se chama de falsidade ideológica, agindo, portanto, o contribuinte, contra a lei, de forma que é inegável a fraude cometida, com intuito único de burlar a fiscalização, evitando a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim sendo, é de se manter a multa qualificada, imposta apenas no que se refere à exigência relativa a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

**5) Selic.**

A aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa, em sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no §1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de decadência erigida, para, no mérito, dar provimento parcial, para que quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, seja excluído do "Demonstrativo Mensal de

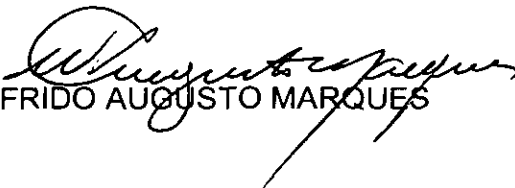


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

Evolução Patrimonial", no mês de fevereiro, o valor de R\$ 10.337,00, referente à compra de veículo VW Saveiro. Outrossim, para que seja excluída a aplicação da taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator-Designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor apenas quanto a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para apurar juros moratórios sobre créditos tributários lançados de ofício. Nas demais matérias o voto do relator conduz o acórdão proferido.

Neste sentido, inicialmente, cabe o exame do texto do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado no Auto de Infração consta, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

...

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

...

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

*títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos decorrentes de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001244/2002-03  
Acórdão nº. : 106-14.734

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora encontra-se pacificada no seio dos tribunais judiciais e administrativos, a teor do exemplo a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA